



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Minas Gerais

DISTRIBUIÇÃO

- Decreto-Lei n.º 38, de 3-1-1948: Cria a
Inspetoria de Assistência Técnica do Ensino (1 p. datilografadas)
- Portaria n.º 6, de 1.º-2-1939: dispõe sobre
inspeção e assistência técnica do ensino (1 p. datilografadas)
- Resposta ao Questionário do Instituto Nacio-
nal de Estudos Pedagógicos (Departamento
de Educação) (1 p. datilografadas)
- Lei 314, de 17-12-1948: Organiza a Assistência
Médico-Escolar (1 f. com recorte jornal)
- Portaria 174, de 15-4-1950: Organiza o Serviço
de Orientação Técnica do Ensino Primário e
Normal em zonas rurais (2 f. datilog. 3 ex.)
- Portaria 145, de 25-1-1951: Define atribuições
no Serviço de Orientação Técnica do Ensino
Primário e Normal em zonas rurais. (1 f. datilog.)

aplicado

Queixo n: 4



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

Assunto

Secretaria de Educação

Serviço Departamento de Educação

Decreto-Lei nº 38

Cria a Inspeção de Assistência Técnica do Ensino

Considerando ter sido deliberada, pelo Governo, a delimitação do Estado em circunscrições, para que na sede de cada uma delas, se centralizem e associem - dando-lhes maior eficiência - serviços a cargo de diversos departamentos do Estado;

considerando que a nova organização de circunscrições consultará especialmente os interesses da Assistência Técnica do Ensino;

considerando que um grande número de assistentes técnicos não permite justa remuneração dos trabalhos que lhes devem ser exigidos;

considerando a necessidade de atualizar-se o quadro de assistentes, visto como se trata de serviços especializados;

considerando que as modificações ora determinadas por este decreto se enquadram nas normas gerais da reforma da Secretaria da Educação a ser decretada, resolve:

Art. 1º - Fica extinto o Serviço de Assistência Técnica do Ensino.

Art. 2º - Fica criada a Inspeção de Assistência Técnica do Ensino.

Art. 3º - Esta Inspeção compor-se-á de 27 inspetores técnicos regionais do ensino e será chefiada pelo auxiliar Técnico do Secretário de Educação.

Art. 4º - Nos cargos de inspetores técnicos regionais de ensino poderão ser aproveitados os atuais assistentes técnicos que tiverem demonstrado melhor eficiência no exercício de suas funções.

Art. 5º - Os atuais assistentes técnicos do ensino, que não forem aposentados, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, ficarão em disponibilidade remunerada até serem aproveitados em outros cargos.

Art. 6º - Os inspetores técnicos regionais ^{que não} nomeados interinamente, e efetivados após 2 anos de exercício, se apurada, pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, sua capacidade técnica e dedicação ao serviço.

Art. 7º - Fica o Estado dividido em 27 circunscrições de inspeção técnica, as quais terão as sedes e os municípios a seguir indicados:

.....

(Modif. - Dec.-lei nº 1.784, de 4 - 7 - 946)



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

Assunto
Secretaria
Serviço

- 2 -

§ 1º - Atendendo á conviência do serviço, poderá o Governador do Estado transferir um ou mais municípios ou distritos de uma circunscrição para outra.

§ 2º - Em casos especiais, quando a conviência do serviço o aconselhar, poderá a sede da circunscrição ser transferida para outro município da mesma circunscrição.

§ 3º - Os inspetores técnicos regionais poderão ser transferidos de uma circunscrição para outra, a juízo do Govêrno.

Art. 8º - Ao auxiliar técnico do Secretário da Educação, como chefe do serviço de inspeção técnica regional, incumbe, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas pelo Secretário:

a) centralizar e orientar os serviços de inspeção, assistência e fiscalização técnico-pedagógica do ensino do Estado;

b) falar nos relatórios enviados pelos inspetores técnicos regionais á seção competente da Secretaria;

c) servir de elemento de ligação entre o Secretário e os inspetores técnicos regionais fazendo executar as determinações daquele emanadas;

d) propor ao Secretário da Educação, justificando-a, qualquer medida que lhe parecer conveniente para o melhor andamento dos serviços de inspeção técnica regional.

Art. 9º - Aos inspetores técnicos regionais incumbe:

1º - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações das autoridades superiores:

2º - superintender e coordenar o serviço de orientação e assistência técnica na circunscrição;

3º - visitar os estabelecimentos de ensino localizados em sua circunscrição, inspecionando-os quanto á instalação e organização, á técnica e eficiência do ensino, á idoneidade dos professores e á disciplina, higiene e aproveitamento dos alunos;

4º - orientar tecnicamente os diretores e professores no trabalho educativo, estimulando-os e assistindo-os na aplicação dos métodos e processos de ensino, sugerindo ou realizando experiências e demonstrações práticas;

5º - proceder, ao fim de cada visita, á crítica dos trabalhos escolares assistidos, sugerindo modificações nos métodos e processos e na orientação do ensino, no sentido de torná-lo mais eficiente



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

Assunto
Secretaria
Serviço

- 3 -

6º - promover e orientar as pesquisas pedagógicas, psicológicas e sociais que a Secretaria da Educação determinar, e propor á aprovação desta as que pretenda realizar por iniciativa própria;

7º - estimular e incentivar a criação das instituições escolares (e post-escolares e colaborar nas suas realizações e no seu desenvolvimento;

8º - reunir, para fins de orientação do serviço:

a) na sede da circunscrição, os diretores de estabelecimentos de ensino;

b) nas sedes municipais, os professores de escolas singulares;

9º - promover a realização de conferências pedagógicas do pessoal docente das escolas de sua circunscrição, bem como a organização dos dias de leitura;

10º - estimular e fiscalizar a frequência escolar, sindicando quanto ás causas de infrequência e alvitrando medidas de correção;

11º - promover a criação de caixas escolares ou reorganizar as existentes e fiscalizar o movimento de receita e despesa das de sua circunscrição;

12º - colaborar com o Departamento Geral de Estatística do Estado, auxiliando e fiscalizando o serviço de estatística educacional;

13º - informar quinzenalmente a seção competente da Secretaria sobre o trabalho realizado e sobre as viagens efetuadas, para fins de pagamento de vencimentos, diárias e despesas de viagens;

14º - remeter mensalmente ao serviço próprio da Secretaria um relatório sobre o estado de cada estabelecimento visitado, informando sobre a marcha do ensino, a sua eficiência e os seus progressos, fazendo acompanhar cada relatório dos seguintes documentos:

a) ficha profissional de cada um dos membros do pessoal docente e administrativo;

b) cópia autenticada do termo de visita lançado no livro próprio do estabelecimento visitado;

c) documentações outras que comprovem as realizações das atividades escolares e informem sobre várias iniciativas de reforma e progresso escolar;

15º - remeter semestralmente ao serviço próprio da Secretaria relatório sobre o progresso e eficiência dos trabalhos escolares realizados na circunscrição;



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

Assunto
Secretaria
Serviço

- 4 -

16º - comparecer ás reuniões que forem convocadas pelo Secretário de Educação, não podendo excusar sua ausência sinão por motivo justificado.

§ 1º - Além dos deveres e atribuições conferidos aos inspetores técnicos regionais, incumbe a estes a fiscalização das Escolas Normais Oficiais para que forem designados.

§ 2º - Os inspetores técnicos regionais, nas suas visitas ás escolas municipais e particulares de sua circunscrição, devem verificar se as mesmas se acham devidamente registradas e conformes com as exigências especiais do regulamento do ensino.

Art. 10º - As sindicâncias regulamentares serão feitas pelo funcionário do ensino ou pelo inspetor técnico regional que o Secretário da Educação designar.

Art. 11º - Os inspetores técnicos regionais não poderão ausentar-se de suas circunscrições, sinão por motivo justificado e mediante autorização expressa do Secretário da Educação.

§ único - A inobservância dêste artigo importa nas seguintes penas:

- a) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00;
- b) suspensão por um a tres meses, na reincidência;
- c) demissão em nova reincidência.

Art. 12º - A pena de demissão, quando se tratar de inspetor técnico regional efetivo, somente será imposta mediante processo instaurado na forma da lei.

Art. 13º - Os inspetores técnicos regionais terão os vencimentos anuais de Cr\$ 12.000,00, cabendo-lhes o direito á diária de Cr\$ 20,00 quando fora da sede da circunscrição, em serviço. (Modificado - Lei 146 - 8 - 1 - 48)

Parágrafo único - São obrigados a usar de estrada de ferro ou de onibus, dando preferência áquela sôbre este, onde houver estes meios de transporte.

Art. 14º - Das atribuições de inspetor escolar municipal da Capital se incumbirá, com os vencimentos do próprio cargo, um dos funcionários administrativos da Secretaria de Educação, designado pelo Secretário.

Art. 15º - Ficam cassadas, nesta data, todas as comissões ou designações de funcionários do Estado para servirem como assistentes técnicos, devendo esses funcionários voltar ao exercício de seus respectivos cargos.

Art. 16º - O Secretário da Educação baixará as instruções e portarias necessárias para o cumprimento do presente decreto-lei, o qual en-



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

Assunto

Secretaria

Serviço

- 5 -

trará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1938.

a) Benedito Valadares Ribeiro

a) Cristiano Monteiro Machado

a) Ovidio Xavier de Abreu



N.º

Assunto
Secretaria
Serviço

Portaria nº 6

O Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, do dec.-lei 38, de 3 de janeiro de 1938, resolve:

Art. 1º - A inspeção e assistência técnica do ensino, em cada circunscrição, se desdobrará em duas fases:

a) Superintendência e coordenação do serviço (inciso 2º, art. 9º, do dec.-lei 38);

b) visitas aos estabelecimentos de ensino (inciso 3º, art. 9º do dec.-lei 38).

Art. 2º - Para efeito da letra "a" do artigo precedente, os inspetores técnicos regionais permanecerão na sede da Circunscrição, do dia 10 ao dia 24, inclusive, de cada mês, no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único - Durante o período de trabalho, na sede o inspetor técnico regional só viajará por ordem expressa do Departamento de Educação.

Art. 3º - Para superintendência e coordenação do ensino na Circunscrição, deve o inspetor:

a) estudar a documentação enviada pelas unidades escolares;

b) corresponder-se, mensalmente, com os responsáveis pelos estabelecimentos escolares, dando-lhes ciência das instruções julgadas necessárias para corrigir deficiências reveladas pelo estudo da documentação e incentivando e estimulando as boas iniciativas;

c) pedir aos diretores ou responsáveis pelos estabelecimentos escolares da Circunscrição outras documentações e informações que julgar necessárias;

d) exigir dos estabelecimentos particulares registrados da Circunscrição informações e documentações sobre a marcha dos trabalhos escolares, fiscalizando neles o fiel cumprimento das leis do ensino e comunicar á Secretaria da Educação os que não tiverem registrados.

Para tanto o 1º e o 2º Departamento do Ensino Primário fornecerão a cada inspetor regional relação das escolas registradas da respectiva circunscrição;

e) organizar o arquivo da circunscrição e mantê-lo sempre atualizado.

Art. 4º - Para efeito da letra "b", do art. 1º, o inspetor técnico regional, procedido o estudo da documentação recebida, resolverá quais os estabelecimentos que deva visitar de preferência, no período



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

Assunto
Secretaria
Serviço

- 2 -

destinado às visitas, para:

- a) prestar assistência técnica;
- b) sanar irregularidades ou deficiências verificadas;
- c) inteirar-se da marcha dos trabalhos escolares;
- d) estimular e incentivar a criação e manutenção de atividades e instituições escolares;
- e) assistir á comemorações cívicas.

Parágrafo único - De preferência deverão ser visitados os estabelecimentos em que se fizer sentir com mais urgência e vantagens para o ensino a presença do inspetor.

Art. 5º - A visita do inspetor não será anunciada ao estabelecimento.

Art. 6º - Cada circunscrição terá um arquivo, uniforme em todas elas, organizado de acôrdo com Instruções, que serão baixadas pelo Departamento de Educação.

Parágrafo único - O arquivo que é da Circunscrição, será entregue, pelo inspetor a seu substituto.

Art. 7º - Feito o estudo da documentação a que se refere a letra "a" do art. 3º, o inspetor técnico regional remeterá ao Departamento de Educação relatórios (modelo oficial), das unidades de sua circunscrição e das medidas que foram tomadas, decorrentes do exame da referida documentação.

Parágrafo único - A êste relatório o inspetor técnico regional anexará cópia das instruções enviadas aos estabelecimentos, em conformidade com o que dispõe a letra "b", do art. 3º.

Art. 8º - As visitas feitas aos estabelecimentos escolares ou a classes desses estabelecimentos, além da cópia autenticada do termo de visita, obrigarão o inspetor ao preenchimento dos relatórios de visita (modelo oficial).

Parágrafo único - O termo de visita do qual deverá constar somente a data do início e fim da visita será lançado no livro próprio, em duas vias, a 1a. a lapis-tinta, e a 2a. a carbono, sendo esta visada pelo diretor ou responsável pelo estabelecimento e anexada ao relatório.

Art. 9º - Os relatórios mensais dos estabelecimentos e dos inspetores regionais e os relatórios de visita dos mesmos serão, para efeito de pagamento de vencimentos e diárias, examinados na seção administrativa da Secretaria.

§ 1º - Feito o expediente que lhe compete, a seção administrativa



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º

Assunto
Secretaria
Serviço

- 3 -

extrairá do "Boletim Mensal", por cópia em impresso apropriado, o "quadro das substituições", a parte compreendida na epígrafe "Novos Funcionários", e as ocorrências de ordem administrativa, remetendo aos Departamentos a que competirem, para estudo e providências necessários.

§ 2º - Do "Boletim de Visita", será, pela mesma seção administrativa:

a) destacada e remetida á 2a ou 3a. subchefia, conforme o caso, a parte que lhe diz respeito;

b) tirada cópia para os demais Departamentos, do que interessar particularmente a cada um deles na "parte administrativa".

§ 3º - Dos relatórios de sindicância, a seção só tomará conhecimento para o efeito de providenciar o pagamento de diárias a que dêem direito, enviando-os, em seguida, ao Departamento a que estejam subordinados os funcionários envolvidos no inquerito para o devido estudo, ou á competente subchefia quando se referirem á esfera técnica.

Art. 10º - A inspeção e assistência técnica ás escolas rurais terão a sua regulamentação própria.

Art. 11º - Em caso de excepcional gravidade o inspetor técnico regional poderá, em qualquer tempo, visitar estabelecimentos de ensino de sua circunscrição, "ad referendum" do Departamento de Educação.

Art. 12º - As visitas de estabelecimentos de cada sede serão feitas no período de permanência na mesma.

Art. 13º - A falta de remessa de documentação por parte dos diretores e responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, será comunicada, imediatamente, ao Departamento de Educação para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 14º - As reuniões de que trata o inciso 8º, art. 9º, do decreto-lei 38, só poderão ser realizadas depois de aprovados os programas pelo Departamento de Educação e autorizada a sua execução.

Art. 15º - O Departamento de Educação regulará, por meio de instruções, os relatórios, determinando como preenchê-los, para que haja unidade e eficiência no serviço.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 1939 a) Cristiano M. Machado.



N.º
Assunto
Secretaria de Educação
Serviço Departamento de Educação

RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

A) Administração da Educação:

II - Órgãos técnicos - Departamento de Educação

Composição (Superintendência
(Chefia de Serviço Técnico
(1º Subserviço
(2º " "
(3º " "
(Chefia Estatística Educacional
(Seção Administrativa

Atribuições (Portaria nº 3 - Revista do Ensino - Maio
(de 1946 (Anexo)
X (Decreto nº 2.149, de 11 - 7 - 947 (Anexo)

Pessoal (1 - Superintendente
(2 - Chefes de Serviço
(6 - Chefes de Seção
(40 - Inspectores Técnicos Regionais
(13 - Assistentes
(Professoras Técnicas Comissionadas
(Funcionários Administrativos

B) Inspeção do Ensino Primário no Estado:

- 1 - Legislação Dec.-lei 11.501 (Col.Leis 1934 - Anexo)
" 7.970 - A (Col.Leis 1927 - Anexo)
Dec.-lei nº 38 (Anexo)
(Dep.Educação - Seção Administrativa
- 2 - Órgãos administrativos e pessoal (Chefe de seção e funcionários administrativos
- 3 - Recrutamento do pessoal para inspeção Dec.-lei nº 1873 -
Art. 19 (Anexo)



N.º

Assunto

Secretaria

Serviço

- 4 - Atribuições das autoridades de inspeção - Portaria nº 6 (Anexo)
- 5 - Zonas de inspeção - Dec. nº 1.784, de 1946 (Anexo)
- 6 - Inspeção do ensino particular - Não há
- 7 - Inspeções especiais - Educação Física - É feita pelos próprios inspetores regionais
 - Outras - Não há
 - Inspeção Médico-Escolar - Serviço subordinado ao Departamento Estadual de Saúde.

XXXXXXXXXX

Belo Horizonte, 19 de maio de 1948.



LEI N. 314, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1948

Organiza a Assistência Médico-Escolar do Estado, fixa critérios para distribuição de serviços; cargos no quadro da Secretaria de Saúde e Assistência; abre créditos especiais e contém outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A Assistência Médico-Escolar do Estado compreende os seguintes órgãos:

I — Dispensários médico-escolares;

II — Serviço de educadoras sanitárias;

III — Serviço de nutrição racional;

IV — Serviço dentário;

V — Serviço de inspeção e controle.

Art. 2.º — Os órgãos enumerados no artigo anterior serão assim distribuídos:

I — 1 (um) dispensário médico-escolar em cada cidade que contar com população escolar superior a 5.000 crianças;

II — 1 (uma) educadora sanitária para 500 escolares matriculados nos estabelecimentos de ensino primário de cada localidade;

III — 1 (um) serviço de nutrição racional para o máximo de 1.000 escolares em cada localidade, sob a direção de um dietista;

IV — 1 (um) serviço de higiene dentária, a cargo de 1 (um) dentista, para o mínimo de 1.000 escolares em cada localidade;

V — o serviço de inspeção será exercido em todo o Estado por funcionários designados pelo Secretário de Saúde e Assistência.

Art. 3.º — A assistência médico-escolar terá por finalidade:

a) — Realizar anualmente exames de saúde dos escolares e do pessoal docente e administrativo, procedidos de preferência antes de ser efetuada a matrícula;

b) — promover inquéritos tuberculíneos e torácicos, helmintológicos, de doenças infecto-contagiosas, buco-dentário, de vícios ortopédicos e outros inquéritos julgados necessários pelas autoridades sanitárias e médico-escolares;

c) — exercer a função do serviço social e de educação sanitária;

d) — generalizar o uso de cantinas sob a forma de cooperação voluntária das várias classes sociais;

e) — exercer a fiscalização higiênica dos edifícios escolares;

f) — promover, através de convênios com instituições hospitalares ou clínicas particulares, em todo o Estado, a realização do serviço médico assistencial para os escolares.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a concluir convênios "ad-referendum" da Assembléia Legislativa, com a Fundação "Benjamim Guimarães", outras instituições hospitalares, com o Serviço Nacional de Tuberculose e Associação dos Professores Primários do Estado para atender aos escolares que necessitem de tratamentos especializados e para a construção de um sanatório destinado ao professorado primário em Minas.

Art. 5.º — Ficam criados, no quadro dos funcionários da Secretaria de Saúde e Assistência, 30 lugares de dentistas — Padrão G; 30 dietistas — Padrão H e 30 educadoras sanitárias — Padrão S-11.

Art. 6.º — Os serviços criados na presente lei serão instalados na proporção de sua maior conveniência e oportunidade, a juízo do Poder Executivo, que

fica autorizado a transferir ou designar funcionários da Secretaria de Saúde e Assistência, sem prejuízo de seus vencimentos atuais, para as funções necessárias à execução desta lei.

Art. 7.º — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei no exercício de 1949, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, sendo Cr\$ 972.000,00 para pagamento de vencimentos do pessoal referido no artigo 5.º e Cr\$ 2.028.000,00 para a instalação e manutenção dos serviços e execução dos convênios a que se refere esta lei.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1948.

MILTON SOARES CAMPOS.
José Baeta Viana.
José de Magalhães Pinto.

O Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, resolve dar organização ao Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em Zonas Rurais.

1. O Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em Zonas Rurais compreenderá uma Chefia de Serviço, diretamente subordinada ao Secretário da Educação.

2. Compete ao Chefe do Serviço : coordenar e dirigir as seguintes atividades do Serviço de Orientação Técnica do Ensino Rural :

a) reunir mensalmente os funcionários especializados e pessoas estranhas ao serviço para estudos e debates dos problemas inerentes ou ligados ao serviço e ao ensino primário e normal em zonas rurais ;

b) fazer elaborar, de ordem do Secretário, programas de ensino que se fizerem necessários para as escolas primárias e para os cursos normais regionais de zonas rurais ;

c) promover a elevação do nível de rendimento e de qualidade dos trabalhos escolares através do estudo e experimentação de processos de ensino, da organização escolar apropriada ao meio rural e do melhor preparo dos seus regentes de classes ;

d) organizar e dirigir os cursos intensivos de férias para professores rurais, os cursos intensivos de aperfeiçoamento para professores rurais, os cursos intensivos de treinamento para professores rurais e outros que venham a surgir para melhor orientar os inspetores, diretores e professoras técnicas convidados a prestar sua colaboração ao ensino em zonas rurais ;

e) sugerir a convocação de alunos para os referidos cursos ;

f) sugerir normas para o funcionamento dos cursos de emergência nas sedes dos municípios e sobre eles opinar ;

g) dar instruções técnicas aos diretores e professores de estabelecimentos de ensino primário e normal em zonas rurais ;

h) colaborar na codificação das leis e regulamentos do ensino primário e normal em zonas rurais ;

i) representar ao Secretário sôbre irregularidades ou deficiências de ordem técnica e material observadas nos estabelecimentos de ensino rural, ou falta de cumprimento do dever por parte do pessoal do ensino ;

j) promover e orientar a propaganda da educação e da cultura no meio rural ;

k) propor ao Secretário, a visita de educadores de outros Estados e do estrangeiro a estabelecimentos de ensino rural mantidos pelo Estado ;

l) sugerir reuniões de educadores da zona rural e a renovação de estágios para professores rurais ;

m) incentivar e orientar a iniciativa particular na criação e funcionamento de estabelecimentos, instituições e associações escolares rurais, prestando-lhes as informações de que precisarem para sua instalação e eficiente funcionamento ;

n) incentivar a instalação de clubes agrícolas, caixas escolares, pelotões de saúde, cantinas e cooperativas escolares e demais instituições educativas auxiliares do ensino em zonas rurais ;

o) fornecer aos Departamentos da Secretaria, quando solicitadas, informações necessárias para melhor esclarecimento ou solução de problemas cujo estudo lhes caiba ;

p) propor ao Secretário a remoção dos professores do ensino rural de uma para outra zona, tendo em mira os interesses do ensino e ressalvados os casos em que a competência para a proposta seja do Primeiro Departamento de Ensino Primário ;

q) organizar e fazer publicar boletins do ensino rural e sugerir outras publicações úteis aos habitantes de zonas rurais ;

r) determinar as atribuições do pessoal técnico e dos auxiliares do Serviço, modificando-as sempre que julgar de interesse para o trabalho.

Secretaria da Educação, em Belo Horizonte, 15 de abril de 1950.

as.) Abgar Renault, secretário
da Educação.

—•—

PORTARIA nº 174

O Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, resolve dar organização ao Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em Zonas Rurais.

1. O Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em Zonas Rurais compreenderá uma Chefia de Serviço, diretamente subordinada ao Secretário da Educação.

2. Compete ao Chefe do Serviço coordenar e dirigir as seguintes atividades do Serviço de Orientação Técnica do Ensino Rural:

a) reunir mensalmente os funcionários especializados e pessoas estranhas ao serviço para estudos e debates dos problemas inerentes ou ligados ao serviço e ao ensino primário e normal em zonas rurais;

b) fazer elaborar, de ordem do Secretário, programas de ensino que se fizerem necessários para as escolas primárias e para os cursos normais regionais de zonas rurais;

c) promover a elevação do nível de rendimento e de qualidade dos trabalhos escolares através do estudo e experimentação de processos de ensino, da organização escolar apropriada ao meio rural e do melhor preparo dos seus regentes de classes;

d) organizar e dirigir os cursos intensivos de férias para professores rurais, os cursos intensivos de aperfeiçoamento para professores rurais, os cursos intensivos de treinamento para professores rurais e outros que venham a surgir para melhor orientar os inspetores, diretores e professores técnicos convidados a prestar sua colaboração ao ensino em zonas rurais;

e) sugerir a convocação de alunos para os referidos cursos;

f) sugerir normas para o funcionamento dos cursos de emergência nas sedes dos municípios e sobre eles opinar;

g) dar instruções técnicas aos diretores e professores de estabelecimentos de ensino primário e normal em zonas rurais;

h) colaborar na codificação das leis e regulamentos de ensino primário e normal em zonas rurais;

i) representar ao Secretário sobre irregularidades ou deficiências de ordem técnica e material observadas nos estabelecimentos de ensino rural, ou falta de cumprimento do dever por parte do pessoal do ensino;

j) promover e orientar a propaganda da educação e da cultura no meio rural;

k) propor ao Secretário, a visita de educadores de outros Estados e do estrangeiro a estabelecimentos de ensino rural mantidos pelo Estado;

l) sugerir reuniões de educadores da zona rural e a renovação de estágios para professores rurais;

m) incentivar e orientar a iniciativa particular na criação e funcionamento de estabelecimentos, instituições e associações escolares rurais, prestando-lhes as informações de que precisarem para sua instalação e eficiente funcionamento;

n) incentivar a instalação de clubes agrícolas, caixas escolares, pelotões de saúde, cantinas e cooperativas escolares e demais instituições educativas auxiliares do ensino em zonas rurais;

o) fornecer aos Departamentos da Secretaria, quando solicitadas, informações necessárias para melhor esclarecimento ou solução de problemas cujo estudo lhes caiba;

p) propor ao Secretário a remoção dos professores de ensino rural de uma para outra zona, tendo em mira os interesses do ensino e reasalvados os casos em que a competência para a proposta seja do Primeiro Departamento de Ensino Primário;

q) organizar e fazer publicar boletins do ensino rural e sugerir outras publicações úteis aos habitantes de zonas rurais;

r) determinar as atribuições do pessoal técnico e dos auxiliares do Serviço, modificando-as sempre que julgar de interesse para o trabalho.

Secretaria da Educação, em Belo Horizonte, 15 de abril de 1950.

as.) Abgar Renaut, secretário da Educação

PORTARIA nº 174

O Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, resolve dar organização ao Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em Zonas Rurais.

1. O Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em Zonas Rurais compreenderá uma Chefia de Serviço, diretamente subordinada ao Secretário da Educação.

2. Compete ao Chefe do Serviço, coordenar e dirigir as seguintes atividades do Serviço de Orientação Técnica do Ensino Rural:

a) reunir mensalmente os funcionários especializados e pessoas estranhas ao serviço para estudos e debates dos problemas inerentes ou ligados ao serviço e ao ensino primário e normal em zonas rurais;

b) fazer elaborar, de ordem do Secretário, programas de ensino que se fizerem necessários para as escolas primárias e para os cursos normais regionais de zonas rurais;

c) promover a elevação do nível de rendimento e de qualidade dos trabalhos escolares através do estudo e experimentação de processos de ensino, da organização escolar apropriada ao meio rural e do melhor preparo dos seus regentes de classes;

d) organizar e dirigir os cursos intensivos de férias para professores rurais, os cursos intensivos de aperfeiçoamento para professores rurais, os cursos intensivos de treinamento para professores rurais e outros que venham a surgir para melhor orientar os inspetores, diretores e professores técnicos convidados a prestar sua colaboração ao ensino em zonas rurais;

e) sugerir a convocação de alunos para os referidos cursos;

f) sugerir normas para o funcionamento dos cursos de emergência nas sedes dos municípios e sobre eles opinar;

g) dar instruções técnicas aos diretores e professores de estabelecimentos de ensino primário e normal em zonas rurais;

h) colaborar na codificação das leis e regulamentos de ensino primário e normal em zonas rurais;

i) representar ao Secretário sobre irregularidades ou deficiências de ordem técnica e material observadas nos estabelecimentos de ensino rural, ou falta de cumprimento do dever por parte do pessoal do ensino;

j) promover e orientar a propaganda da educação e da cultura no meio rural;

k) propor ao Secretário, a visita de educadores de outros Estados e do estrangeiro a estabelecimentos de ensino rural mantidos pelo Estado;

l) sugerir reuniões de educadores da zona rural e a renovação de estágios para professores rurais;

m) incentivar e orientar a iniciativa particular na criação e funcionamento de estabelecimentos, instituições e associações escolares rurais, prestando-lhes as informações de que precisarem para sua instalação e eficiente funcionamento;

n) incentivar a instalação de clubes agrícolas, caixas escolares, pelotões de saúde, cantinas e cooperativas escolares e demais instituições educativas auxiliares do ensino em zonas rurais;

o) fornecer aos Departamentos da Secretaria, quando solicitadas, informações necessárias para melhor esclarecimento ou solução de problemas cujo estudo lhes caiba;

p) propor ao Secretário a remoção dos professores do ensino rural de uma para outra zona, tendo em mira os interesses do ensino e reas salvados os casos em que a competência para a proposta seja do Primeiro Departamento de Ensino Primário;

q) organizar e fazer publicar boletins do ensino rural e sugerir outras publicações úteis aos habitantes de zonas rurais;

r) determinar as atribuições do pessoal técnico e dos auxiliares do Serviço, modificando-as sempre que julgar de interesse para o trabalho.

Secretaria da Educação, em Belo Horizonte, 15 de abril de 1950.

as.) Abgar Renault, secretário da Educação

PORTARIA Nº 145

O Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, resolve definir atribuições no Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em zonas rurais, em aditamento às portarias ns. 177 e 650 de abril e setembro respectivamente.

Do Serviço

O Serviço de Orientação Técnica do Ensino Primário e Normal em zonas rurais, que funcionará como órgão técnico pedagógico, compreenderá uma chefia de Serviço, diretamente subordinada ao Secretário da Educação, e uma seção.

Da Chefia de Serviço

Compete ao Chefe de Serviço:

Coordenar e dirigir as atividades do Serviço de Orientação Técnica do Ensino Rural, incumbindo-lhe principalmente:

- a) reunir mensalmente os funcionários especializados e pessoas estranhas ao serviço, mas interessadas no assunto, para estudos e debates dos problemas inerentes ou ligados ao serviço de que se acham encarregados e ao ensino primário e normal em zonas rurais;
- b) fazer elaborar, de ordem do Secretário, programas de ensino que se fizerem necessários para as escolas primárias e para os cursos normais regionais da zona rural;
- c) encarregar-se de aumentar o rendimento e a qualidade dos trabalhos escolares através do estudo e experimentação de processos de ensino, da organização escolar apropriada ao meio rural e do melhor preparo dos regentes de classes do ensino rural;
- d) organizar e controlar os cursos intensivos de férias para professores rurais, os cursos intensivos de aperfeiçoamento para professores rurais os cursos intensivos de treinamento para professores rurais e outros que venham a surgir para melhor orientar os inspetores, diretores e professores técnicos, convidados a prestar sua colaboração ao ensino na zona rural;
- e) sugerir a convocação de alunos para os referidos cursos;
- f) opinar e sugerir normas para o funcionamento dos cursos de emergência nas sedes dos municípios;
- g) dar instruções técnicas aos diretores e professores dos estabelecimentos de ensino primário e normal em zonas rurais;
- i) representar ao Secretário sobre irregularidades ou deficiências de ordem técnica e material observadas nos estabelecimentos de ensino rural, ou falta de cumprimento por parte do pessoal do ensino;

- j) promover e orientar a propaganda da educação e da cultura no meio rural;
- k) propôr ao Secretário, sempre que possível, a visita de educadores de outros Estados e do estrangeiro a estabelecimentos de ensino rural mantidos pelo Estado;
- l) sugerir, sempre que possível, reuniões de educadores da zona rural e a renovação de estágios para professores rurais;
- m) incentivar e orientar a iniciativa particular na criação e funcionamento de estabelecimentos, instituições e associações escolares rurais prestando-lhes as informações de que precisarem para sua instalação e eficiente funcionamento;
- n) incentivar a instalação de clubes agrícolas, caixas escolares, pelotões de saúde, cantinas e coopeativas escolares e demais instituições educativas auxiliares do ensino na zona rural;
- o) fornecer aos Departamentos da Secretaria, quando solicitadas, informações necessárias para melhor esclarecimento ou solução de problemas cujo estudo lhes caiba;
- p) propôr ao Secretário a transferência dos professores ou funcionários do ensino rural de uma para outra zona, conforme a conveniência do serviço ;
- q) organizar e fazer publicar boletins do ensino rural e sugerir outras publicações úteis à zona rural;
- r) determinar as atribuições do pessoal técnico e dos auxiliares do Serviço, modificando-as sempre que julgar de interesse para o trabalho;

Da Chefia da Seção

Incumbe a seção:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Chefe de Serviço;
- b) informar sobre a parte técnica dos relatórios que lhe forem encaminhados pelo Chefe de Serviço;
- c) organizar a ficha profissional de professores rurais que frequentaram os cursos de aperfeiçoamento e de treinamento levados a efeito pelo Governo do Estado e dos orientadores do ensino rural nos municípios que assinaram convênios com o Estado;
- d) propôr ao Chefe de Serviço, justificando-as, as medidas convenientes ao serviço dos auxiliares do ensino rural;
- e) reunir e selecionar material para os boletins, para comunicações à imprensa e irradiações na "Hora Educativa" e para outras publicações de interesse para o ensino rural;
- f) estudar o movimento escolar (boletim E.I. e E.M.) e fazer apreciação dos trabalhos quanto à sua eficiência;
- g) sugerir medidas para a correção de falhas observadas na orientação do ensino em zonas rurais;
- h) apresentar relatório anual do movimento escolar em cada município que dependa de orientação e fiscalização deste Serviço;
- i) elaborar para uso dos estabelecimentos fiscalizados pelo Serviço ou a ele subordinados, sistemas práticos de organização e escrituração escolar em geral;
- j) visitar escolas, cursos e instituições de ensino rural, mantendo com eles contacto direto para melhor conhecimento de seu funcionamento e de suas necessidades.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1951.

a) Orlando M. Carvalho, Secretário da Educação

Minas Gerais

Decreto-Lei n. 1.873, de 28-10-1946
Lei orgânica do ensino normal
Portaria - que expedite instruções para o
cumprimento do Decreto-Lei 1873

Decreto-Lei - 1876, de 29/10/1946
Presunção a carreira do magistério primário

Decreto nº 2.545 de 5/12/1947

Dispõe sobre o ensino primário em zonas rurais

Lei n.º 291, de 24/III/1948.

Cria estabelecimentos de ensino normal
em zona rural.

Portaria n.º 225, de 21/5/1952

Cursos intensivos de férias para professores
rurais

PORTARIA

Expede instruções para o cumprimento do Decreto-lei n. 1.873, de 28 de outubro de 1946, que adaptou o ensino normal no Estado à Lei Orgânica baixada pela União.

O Secretário da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de se fixarem normas para a exata execução da Lei Orgânica do Ensino Normal no território do Estado, resolve baixar as seguintes instruções:

Dos tipos de estabelecimentos de ensino normal

Art. 1.º As escolas normais já reconhecidas e as que se encontrem em regime de fiscalização para efeito de reconhecimento deverão requerer, até 31 de dezembro próximo, outorga de mandato para ministrar o ensino normal, optando pelo curso normal regional ou pela escola normal.

Art. 2.º Os estabelecimentos particulares que dispuserem de ginásio oficialmente reconhecido e desejarem ministrar o 2.º ciclo do ensino normal poderão requerer a competente outorga de mandato, instruindo o requerimento com atestado do respectivo inspetor federal, relativo à situação do educandário em face do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º São exigências mínimas para a outorga de mandato:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização do ensino de acordo com a Lei Orgânica do Ensino Normal e os preceitos do Decreto-lei estadual n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica, comprovada pelo registro de seus integrantes no Ministério da Educação e Saúde, no caso de estabelecimentos ainda não reconhecidos pelo Estado e que desejarem manter o ensino do 2.º ciclo, ou pelo exercício do magistério durante 2 anos no mínimo e atestado de exame final da matéria ou documento autêntico que o supra, nos demais casos;
- d) ensino de Português, Geografia e História do Brasil entregue a brasileiros natos;
- e) existência de, pelo menos, duas classes primárias anexas, no caso de opção pelo curso normal regional, e de, pelo menos, cinco classes, com 20 alunos cada, tratando-se de escola normal.

Do registro de professores

Art. 4.º A prova de que trata a letra "c" do artigo anterior será feita até o início do ano letivo de 1947.

Parágrafo único. Os documentos apresentados para os efeitos deste artigo deverão preencher todos os requisitos de autenticidade e serão aceitos, provisoriamente, para os fins do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946.

Do ano escolar, da matrícula e das transferências

Art. 5.º O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos: o primário, de 1.º de março a 30 de junho, e o 2.º, de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 1.º São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

§ 2.º Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos.

Art. 6.º Os exames de admissão aos cursos de 1.º e 2.º ciclos, bem como a matrícula em todos os estabelecimentos de ensino normal far-se-ão na 2.ª quinzena de fevereiro.

Art. 7.º É permitida a transferência de um para outro estabelecimento, em cursos do mesmo ciclo, na 2.ª quinzena de fevereiro.

Dos alunos e da admissão aos cursos

Art. 8.º Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contraindique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

§ 1.º Nos estabelecimentos de ensino normal não se admitirão alunos ouvintes.

§ 2.º Não serão admitidos à matrícula nos cursos de 1.º e 2.º ciclos candidatos maiores de 25 anos.

Art. 9.º De acordo com a letra "b" do n.º 1 do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946, funcionará em 1947, nos cursos normais regionais e somente nestes, o 3.º ano normal, nos termos da legislação anterior. Os alunos que não lograrem aprovação nesse ano terão direito a matrícula no 4.º ano dos referidos estabelecimentos, nos termos da lei em vigor, obtendo assim o diploma de regentes de ensino primário.

Art. 10. Nos estabelecimentos que optarem pelo tipo de escola normal os alunos promovidos em 1.ª ou 2.ª época de 1946 à 3.ª série do curso normal ou preparatório e 1.ª e 2.ª de aplicação serão classificados no curso de formação de professores primários, na forma estatuída pela letra "b" do n.º II do art. 22 do Decreto-lei n.º 1.873, de 28 de outubro de 1946, não se lhes aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 11. Os alunos que houverem terminado a 3.ª série normal, nos termos da lei anterior, poderão matricular-se no 2.º ano do curso de formação de professores primários.

Art. 12. Os portadores de diploma de curso secundário do 1.º ciclo ou de curso de regentes de ensino primário poderão matricular-se no curso de formação de professores primários, uma vez prestados os exames de admissão de que trata o art. 13.

Art. 13. Constituem matérias dos exames de admissão:

I — ao curso normal regional: a) Leitura e linguagem oral e escrita; b) Matemática elementar; c) Geografia e História do Brasil, e noções de Geografia Geral e História da América; d) conhecimentos das atividades econômicas da região;

II — ao curso de formação de professores primários: a) Português; b) Matemática; c) Francês; d) Ciências Naturais; e) Geografia e História Geral.

Secretaria da Educação, em Belo Horizonte, 27 de novembro de 1946. — (a.) *Tristão da Cunha*.

1946
Minas Gerais
pasta 7
assinado 22/11/46

DECRETO-LEI nº 1.873, de 28 de outubro de 1946.

Adapta o ensino normal no Estado aos princípios e normas da Lei Organica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º - Entram em vigor no território do Estado, a partir de 31 de agosto do corrente ano, os dispositivos contidos na Lei Organica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, observadas as modificações posteriores.

Art. 2º - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º - Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 4º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º - Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º - Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário, sob regime de reconhecimento federal.

§ 3º - Instituto de Educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1º - O curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2º - A escola normal manterá um grupo escolar, dotado, obrigatoriamente, de cinco ou mais classes.

§ 3º - O Instituto de Educação manterá um grupo escolar e um jardim de infancia.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo unico - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

Art. 7º - Fica criado o ciclo ginásial do ensino secundário nas atuais escolas normais oficiais, que passarão a ministrar o segundo ciclo de ensino normal.

Art. 8º - Os professores e funcionários das escolas normais oficiais que, por força da adaptação processada neste decreto-lei, não forem nomeados ou aproveitados em os novos quadros, serão designados para outras funções nos mesmos estabelecimentos, ou em estabelecimentos diversos, com os proventos de seus cargos efetivos.

Art. 9º - As atuais escolas normais reconhecidas deverão, até 31 de dezembro do corrente ano, solicitar ao Governo do Estado outorga de mandato para que possam ministrar os cursos de que trata a Lei Organica do Ensino Normal.

§ 1º - A opção por qualquer dos tipos de estabelecimento a que se refere o artigo 4º deverá ser homologada pela Secretaria da Educação.

§ 2º - A concessão de outorga de mandato para ministrar o ensino normal de segundo ciclo só se efetivará se o estabelecimento possuir ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 10 - Enquanto não forem formuladas pelo Ministério da Educação e Saude as bases e orientação metodológicas, os programas e horários das aulas das diversas disciplinas nas escolas normais serão os adotados pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, e, nos cursos normais regionais, os das antigas escolas normais de 1º grau, com as adaptações decorrentes da seriação de matérias a que se refere o artigo 14, as quais serão referendadas pela Secretaria da Educação.

Art. 11 - O diploma de conclusão de curso de primeiro ciclo normal confere direito a matrícula no primeiro ano do curso de formação de professores primários das escolas normais.

Art. 12 - Nenhuma escola normal poderá matricular em 1947, na primeira série ginásial, candidatos que não hajam prestado exame de admissão ao curso ginásial, ainda que se tenham submetido a exame de admissão ao antigo curso de adaptação em anos superiores e não hajam logrado promoção ao segundo ano.

Art. 13 - O curso de formação de professores primários far-se-á em três séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) Anatomia e Fisiologia Humana. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação Física, recreação e jogos.

Art. 14 - O curso de regentes do ensino primário far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia Geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação Física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História Geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humana. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática do ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação Física, recreação e jogos.

§ 1º - O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerão a programas adequados, visando fornecer aos alunos conhecimentos das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2º - O curso normal regional que funcionar em zonas de colonização dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicação sobre seu modo de vida, costumes e tradições.

Art. 15 - O ensino religioso é de matrícula facultativa, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 16 - Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações minuciosas e claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas conferidas.

Art. 17 - Em igualdade de condições com candidatos formados por escolas de outras unidades federadas, aos diplomados por estabelecimentos com sede no Estado, será assegurada a preferência no preenchimento dos cargos do magistério primário.

Art. 18 - É vedado o exercício do magistério primário e pré-primário, público ou privado, aos não diplomados por escolas normais ou cursos normais regionais, salvo nos casos em que não forem encontrados, na localidade, normalistas ou regentes de ensino primário.

Art. 19 - Não poderão exercer cargo de orientação, direção e inspeção no magistério público primário senão os diplomados pelo curso de administração do Instituto de Educação.

Art. 20 - Sem prejuizo da inscriçao no Ministerio da Educaçao e Saude, exigir-se-á dos candidatos ao magisterio nos estabelecimentos de ensino normal registro na Secretaria da Educaçao.

Parágrafo unico - As condiçoes do registro serao estabelecidas em portaria do Secretario da Educaçao.

Art. 21 - Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos principios da Lei Organica do Ensino Normal ou aos preceitos deste decreto-lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Os atuais alunos das escolas normais oficiais e reconhecidas terao a situacao assim definida:

I. - Nos cursos normais regionais:

a) os alunos promovidos em 1ª ou 2ª época no ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptacao, 1º e 2º anos do curso normal ficarao classificados na 2ª, 3ª e 4ª series dos cursos normais regionais;

b) os alunos promovidos ao 3º ano normal continuarao os estudos de acordo com a legislacao atual, sendo-lhes assegurado direito ao diploma de normalista no fim do ano letivo de 1947, uma vez aprovados em exame final em 1ª ou 2ª época. Os que não lograrem aprovacao no ano letivo de 1947 terao direito a matricula no 4º ano dos cursos normais regionais, para alcançar o diploma de regentes de classe.

II - Nas escolas normais:

a) os alunos promovidos em 1ª ou 2ª época do ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptacao, 1º e 2º anos do curso normal ou 1º e 2º anos do curso preparatorio da Escola Normal de Juiz de Fora ficarao distribuidos, respectivamente, pela 2ª, 3ª e 4ª series do curso de acomodacao ao novo regime.

§ 1º - Nos anos letivos de 1947, 1948 e 1949 funcionarao, respectivamente, a 2ª, 3ª e 4ª series do curso de acomodacao ao novo regime.

§ 2º - O curso de acomodacao compreenderá o estudo das disciplinas da 2ª, 3ª e 4ª series do curso de regentes do ensino primario.

§ 3º - Nos anos de 1948, 1949 e 1950 serao extintas, sucessivamente, em todas as escolas normais a 2ª, 3ª e 4ª series do curso de acomodacao ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra "a" deste artigo, dispositivo que se aplicará, com antecipacao de um ano, ao Instituto de Educaçao de Minas Gerais.

§ 4º - Aos alunos que terminarem a 4ª série do curso de acomodacao sera conferido um certificado que lhes assegurará os mesmos direitos dos alunos diplomados nos cursos normais regionais.

b) Os alunos promovidos á 3ª série do curso normal ou preparatorio e 1º e 2º de aplicacao ficarao classificados na 1ª, 2ª e 3ª series do curso de formacao de professores primarios.

§ 1º - Aos alunos que perderem o ano e não puderem, por forca do § 3º, da letra "a" deste artigo, continuar ou concluir o curso de acomodacao, sera assegurado o direito de se transferirem para cursos normais regionais, onde se classificarão em series correspondentes.

Art. 23 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Palacio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 dias do mes de outubro de 1946.

a) Julio Ferreira de Carvalho
a) Tristao Ferreira da Cunha.

(Cópia do que foi publicado
no "Minas Gerais" de 29/10/1946.

JFH/.

DECRETO-LEI nº 1.873, de 28 de outubro de
1946.

Adapta o ensino normal no Estado aos princípios e normas da Lei Organica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei federal nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6º, nº V, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1º - Entram em vigor no território do Estado, a partir de 31 de agosto do corrente ano, os dispositivos contidos na Lei Organica do Ensino Normal, baixada com o decreto-lei nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946, observadas as modificações posteriores.

Art. 2º - O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3º - Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 4º - Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1º - Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2º - Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário, sob regime de reconhecimento federal.

§ 3º - Instituto de Educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministere ensino de especialização e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1º - O curso normal regional manterá, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2º - A escola normal manterá um grupo escolar, dotado, obrigatoriamente, de cinco ou mais classes.

§ 3º - O Instituto de Educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo unico - É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

Art. 7º - Fica criado o ciclo ginásial do ensino secundário nas atuais escolas normais oficiais, que passarão a ministrar o segundo ciclo de ensino normal.

Art. 8º - Os professores e funcionários das escolas normais oficiais que, por força da adaptação processada neste decreto-lei, não forem nomeados ou aproveitados em os novos quadros, serão designados para outras funções nos mesmos estabelecimentos, ou em estabelecimentos diversos, com os proventos de seus cargos efetivos.

Art. 9º - As atuais escolas normais reconhecidas deverão, até 31 de dezembro do corrente ano, solicitar ao Governo do Estado outorga de mandato para que possam ministrar os cursos de que trata a Lei Organica do Ensino Normal.

§ 1º - A opção por qualquer dos tipos de estabelecimento a que se refere o artigo 4º deverá ser homologada pela Secretaria da Educação.

§ 2º - A concessão de outorga de mandato para ministrar o ensino normal de segundo ciclo só se efetivará se o estabelecimento possuir ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 10 - Enquanto não forem formuladas pelo Ministério da Educação e Saúde as bases e orientação metodológicas, os programas e horários das aulas das diversas disciplinas nas escolas normais serão os adotados pelo Instituto de Educação de Minas Gerais, e, nos cursos normais regionais, os das antigas escolas normais de 1º grau, com as adaptações decorrentes da seriação de matérias a que se refere o artigo 14, as quais serão referendadas pela Secretaria da Educação.

Art. 11 - O diploma de conclusão de curso de primeiro ciclo normal confere direito a matrícula no primeiro ano do curso de formação de professores primários das escolas normais.

Art. 12 - Nenhuma escola normal poderá matricular em 1947, na primeira série ginásial, candidatos que não hajam prestado exame de admissão ao curso ginásial, ainda que se tenham submetido a exame de admissão ao antigo curso de adaptação em anos anteriores e não hajam logrado promoção ao segundo ano.

Art. 13 - O curso de formação de professores primários far-se-á em três séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e Química. 4) Anatomia e Fisiologia Humana. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação Física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação Física, recreação e jogos.

Art. 14 - O curso de regentes do ensino primário far-se-á em quatro séries anuais, compreendendo as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia Geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação Física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História Geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humana. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação Física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática do ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação Física, recreação e jogos.

§ 1º - O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerão a programas adequados, visando fornecer aos alunos conhecimentos das técnicas regionais de produção e da organização do trabalho na região.

§ 2º - O curso normal regional que funcionar em zonas de colonização dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicação sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

Art. 15 - O ensino religioso é de matrícula facultativa, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 16 - Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações minuciosas e claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas conferidas.

Art. 17 - Em igualdade de condições com candidatos formados por escolas de outras unidades federadas, aos diplomados por estabelecimentos com sede no Estado, será assegurada a preferência no preenchimento dos cargos do magistério primário.

Art. 18 - É vedado o exercício do magistério primário e pré-primário, público ou privado, aos não diplomados por escolas normais ou cursos normais regionais, salvo nos casos em que não forem encontrados, na localidade, normalistas ou regentes de ensino primário.

Art. 19 - Não poderão exercer cargo de orientação, direção e inspeção no magistério público primário senão os diplomados pelo curso de administração do Instituto de Educação.

Art. 20 - Sem prejuízo da inscrição no Ministério da Educação e Saúde, exigir-se-á dos candidatos ao magistério nos estabelecimentos de ensino normal registro na Secretaria da Educação.

Parágrafo unico - As condições do registro serão estabelecidas em portarias do Secretario da Educação.

Art. 21 - Não poderá funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios da Lei Organica do Ensino Normal ou aos preceitos desta decreto-lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 22 - Os atuais alunos das escolas normais oficiais e reconhecidas terão a situação assim definida:

I - Nos cursos normais regionais:

a) os alunos promovidos em 1ª ou 2ª época no ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1ª e 2ª anos do curso normal ficarão classificados na 2ª, 3ª e 4ª séries dos cursos normais regionais;

b) os alunos promovidos ao 3º ano normal continuarão os estudos de acordo com a legislação atual, sendo-lhes assegurado direito ao diploma de normalista no fim do ano letivo de 1947, uma vez aprovados em exame finais em 1ª ou 2ª época. Os que não lograrem aprovação no ano letivo de 1947 terão direito á matricula no 4º ano dos cursos normais regionais, para alcançar o diploma de regentes de classe.

II - Nas escolas normais:

a) os alunos promovidos em 1ª ou 2ª época do ano letivo de 1946 ao 2º ano do curso de adaptação, 1ª e 2ª anos do curso normal ou 1ª e 2ª anos do curso preparatório da Escola Normal de Juiz de Fora ficarão distribuídos, respectivamente, pela 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 1º - Nos anos letivos de 1947, 1948 e 1949 funcionarão, respectivamente, a 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de acomodação ao novo regime.

§ 2º - O curso de acomodação compreenderá o estudo das disciplinas da 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de regentes do ensino primário.

§ 3º - Nos anos de 1948, 1949 e 1950 serão extintas, sucessivamente, em todas as escolas normais a 2ª, 3ª e 4ª séries do curso de acomodação ao novo regime formadas pelos alunos de que trata a letra "a" deste artigo, dispositivo que se aplicará, com antecipação de um ano, ao Instituto de Educação de Minas Gerais.

§ 4º - Aos alunos que terminarem a 4ª série do curso de acomodação será conferido um certificado que lhes assegurará os mesmos direitos dos alunos diplomados nos cursos normais regionais.

b) Os alunos promovidos á 3ª série do curso normal ou preparatório e 1ª e 2ª de aplicação ficarão classificados na 1ª, 2ª e 3ª séries do curso de formação de professores primários.

§ 1º - Aos alunos que perderem o ano e não puderem, por força do § 3º, da letra "a" deste artigo, continuar ou concluir o curso de acomodação, será assegurado o direito de se transferirem para cursos normais regionais, onde se classificarão em séries correspondentes.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 dias do mês de outubro de 1946.

a) Julio Ferreira de Carvalho
a) Tristão Ferreira da Cunha.

(Cópia do que foi publicado
no "Minas Gerais" de 29/10/1946.

JFH/.

Suplemento



ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

(*) DECRETO-LEI N. 1.876, DE
29 DE OUTUBRO DE 1946

Reestrutura a carreira do magistério primário e contém outras disposições.

O Interventor Federal no Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1.º — O quadro do magistério primário compreenderá os cargos de professor primário e diretor de grupo escolar e as funções gratificadas de auxiliar de diretoria de grupo escolar, orientadora técnica e diretor de escolas reunidas.

§ 1.º — Fica extinto o cargo de auxiliar de diretoria de grupo escolar, suprimindo-se os lugares à proporção que vagarem, assegurado às respectivas titulares o direito ao exercício das funções correspondentes e à promoção, nos termos deste decreto-lei.

§ 2.º — Ficam transformados em cargo unico, com a denominação de "professor primário", todos os cargos de que se compõe o corpo docente dos estabelecimentos de ensino primário, inclusive os do quadro suplementar, ressalvada a condição de efetividade, interinidade ou contrato dos atuais ocupantes.

Art. 2.º — A nomeação para o cargo de professor primário, quando destinado à regência de classe, só poderá recair em candidato que apresente, devidamente registrado na Secretaria da Educação, o diploma ou o certificado a que se refere o artigo 36 do decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

§ 1.º — Para os efeitos deste decreto-lei fica estabelecida a equivalência entre o diploma de professor primário e o de normalista de segundo grau, e entre o certificado de regente de ensino primário e o diploma de normalista de primeiro grau.

§ 2.º — Deverão as nomeações ser precedidas de concurso de títulos, que a Secretaria da Educação fará realizar anualmente, em dezembro, estendendo-se sua vigência de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

§ 3.º — O Secretário da Educação baixará portaria regulamentando o concurso, no qual o diploma de professor primário terá prevalência sobre o certificado de regente de ensino primário.

Art. 3.º — Não se apresentando candidato que satisfaça as condi-

(*) Publicado novamente por ter saído com lapsos de revisão.



ções do artigo anterior, poderá a vaga ser preenchida pelo Secretário da Educação, mediante contrato, que vigorará até o provimento efetivo do lugar, considerando-se o contratado, cujo salário corresponderá ao vencimento da classe inicial da carreira, equiparado ao extranumerário, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º — O provimento das cadeiras de educação física, de desenho, trabalhos manuais e modelagem, e de música e canto será feito em caráter interino, submetidos à prova de habilitação no Instituto de Educação os candidatos às duas primeiras, e no Conservatório Mineiro de Música, os candidatos à última delas.

Parágrafo unico — Dar-se-á a efetivação à vista do diploma de curso de especialização do Instituto de Educação, nos dois primeiros casos, e do diploma do curso que, para tal fim, será instituído no Conservatório Mineiro de Música, no último caso.

Art. 5.º — O cargo de diretor de grupo escolar será provido:

a) na Capital e nas cidades, por professor diplomado pelo curso de administração escolar do Instituto de Educação ou pela antiga Escola de Aperfeiçoamento.

b) nas vilas, por professor normalista, cuja nota de merecimento não seja inferior ao grau mínimo estabelecido pela Secretaria da Educação.

Parágrafo unico — E' vedada a nomeação interina para o cargo de diretor de grupo escolar, devendo o Secretário da Educação designar um professor para exercer a diretoria até que se apresente candidato nas condições exigidas por este artigo.

Art. 6.º — O exercício de função gratificada será atribuído em portaria do Secretário da Educação, satisfeitos pelo professor os seguintes requisitos:

a) diploma do curso de administração escolar do Instituto de Educação ou da antiga Escola de Aperfeiçoamento, para a função de orientadora técnica e para a de diretor de escolas reunidas da Capital;

b) diploma de normalista e nota de merecimento não inferior ao grau mínimo, para a função de auxiliar de diretoria de grupo escolar e para a de diretor de escolas reunidas do interior do Estado;

Art. 7.º — Ficam fixados os seguintes padrões de vencimentos:

A — Cr\$	600,00;
B — Cr\$	700,00;
C — Cr\$	800,00;
D — Cr\$	900,00;



- E — Cr\$ 1.000,00;
- F — Cr\$ 1.100,00;
- G — Cr\$ 1.300,00;
- H — Cr\$ 1.400,00;
- I — Cr\$ 1.500,00;
- J — Cr\$ 1.600,00;
- K — Cr\$ 1.700,00;
- L — Cr\$ 1.800,00.

Art. 8.º — A gratificação de função será de duzentos cruzeiros mensais.

Art. 9.º — A's atuais auxiliares de diretoria de grupo escolar e concedida a gratificação mensal de cem cruzeiros, equiparada à gratificação de função, para os efeitos legais.

Art. 10 — O substituto de professor primário perceberá o vencimento mensal fixo de Cr\$. . . 500,00 na Capital, Cr\$ 400,00 nas cidades e Cr\$ 300,00 nas vilas, qualquer que seja o vencimento do substituído.

Art. 11 — Ficam classificados:

a) no padrão A, os membros do magistério primário de vencimento igual ou inferior a Cr\$ 500,00;

b) no padrão B, os de vencimento compreendido entre Cr\$ 501,00 e Cr\$ 600,00;

c) no padrão C, os de vencimento compreendido entre Cr\$ 601,00 e Cr\$ 700,00;

d) no padrão D, os de vencimento compreendido entre Cr\$ 701,00 e Cr\$ 800,00;

e) no padrão E, os de vencimento compreendido entre Cr\$ 801,00 e Cr\$ 900,00, exceto os diretores de grupos escolares de cidades;

f) no padrão F, os de vencimento compreendido entre Cr\$ 901,00 e Cr\$ 1.000,00, exceto os diretores de grupos escolares de cidades;

g) no padrão G, os de vencimento compreendido entre Cr\$ 1.001,00 e Cr\$ 1.100,00 e os diretores de grupos escolares de cidades, cujos atuais vencimentos estejam compreendidos nos limites da letra "e" deste artigo;

h) no padrão H, os de vencimento compreendido entre Cr\$ 1.101,00 e Cr\$ 1.200,00 e os diretores de grupos escolares de cidades, cujos atuais vencimentos estejam compreendidos nos limites da letra "f" deste artigo.

§ 1.º — Consideram-se incorporadas ao vencimento, para os efeitos deste artigo, as gratificações estabelecidas no artigo 71 do decreto n. 11.501, de 31 de agosto de 1934.

§ 2.º — Para fins de classificação, consideram-se de primeira classe as professoras de segunda com mais de setecentos e trinta dias de efetivo exercício, no cargo, na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 12 — Respeitados os limites do artigo 13, serão classificados no padrão imediatamente superior, á vista de certidão de contagem de tempo de serviço passada pela Secretaria das Finanças:

a) em 1948, os funcionários com mais de dez anos de efetivo exercício no magistério, computados os períodos de substituições;

b) em 1949, os com mais de quinze;

c) em 1950, os com mais de vinte.

Art. 13 — A carreira obedecerá à escala estabelecida no artigo 7.º, observados os seguintes limites:

I — Professor primário de educação física, de desenho, trabalhos manuais, e modelagem, e de música e canto: padrões A a D.

II — Professor primário, nomeado para a regência de classe: padrões A a F.

III — Auxiliar de diretoria de grupo escolar:

a) de cidade — padrões C a H;

b) da Capital — padrões D a I.

IV — Diretor de grupo escolar:

a) de vila — padrões D a I;

b) de cidade e da Capital — padrões G a L.

Parágrafo unico. Serão os do item II deste artigo os limites da carreira para os atuais professores de educação física, de desenho, trabalhos manuais e modelagem e de música e canto.

Art. 14 — São condições para a promoção:

a) nota de merecimento não inferior ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Educação;

b) o exercício efetivo, com o mesmo padrão de vencimento, durante quatro anos na Capital e cinco no interior do Estado.

§ 1.º — O Secretário da Educação baixará portaria regulando a apuração do merecimento por processo objetivo.

§ 2.º — O funcionário removido para outra localidade, onde a promoção se faça em menor lapso de tempo, só será promovido nesta última, após haver completado o interstício que lhe seria exigido na primeira; no caso oposto, deverá perfazer o interstício fixado para a localidade onde passar a servir.

§ 3.º — O pagamento da diferença de vencimento é devido desde o dia imediato ao que se houver completado o interstício, só podendo, entretanto, o ato de promoção, de assinatura do Secretário, ser expedido após a apresentação de certidão de contagem de tempo de serviço, passada pela Secretaria das Finanças.

Art. 15 — O orçamento da Secretaria da Educação, além de consignar os meios para as despesas com o pessoal docente, prevê o aumento provável de matrícula, deverá conter verba para as promoções durante o ano.

Art. 16 — São da competência do Secretário da Educação os atos de remoção de funcionários do ensino.

Art. 17 — É vedada a remoção, para a Capital, de professores primários, padrão A, nomeados antes da vigência deste decreto-lei.



Art. 18 — Ficam removidos para a Capital todos os professores primários e auxiliares de diretoria do interior do Estado, que na mesma vem servindo há mais de um ano, em virtude de comissionamento ou destinação.

Art. 19 — O quadro do Instituto Pestalozzi será constituído de funcionários do ensino primário da Capital, atribuída à diretora, à auxiliar de diretoria e às professoras a gratificação mensal de duzentos cruzeiros, que se equipara à gratificação de função, para os efeitos legais.

§ 1.º — Ficam removidos para a Capital os professores primários atualmente com exercício no Instituto Pestalozzi.

§ 2.º — É efetivada no cargo de diretor de grupo escolar da Capital a atual diretora do Instituto Pestalozzi.

§ 3.º — Ficam criados, no quadro do pessoal do ensino primário, um lugar de diretor de grupo escolar da Capital e um de porteiro de segunda classe.

Art. 20 — Consideram-se classificados no quadro da Secretaria da Educação, lotado cada qual no cargo de vencimento imediatamente superior ao seu, os membros do magistério adidos àquela repartição, até o dia 14 de setembro deste ano, para o exercício de funções administrativas.

Art. 21 — Ficam criados, no quadro da Secretaria da Educação, dez lugares de quarto oficial e nove de praticantes, e suprimidos, no do pessoal do ensino primário, vinte e cinco de professora de 2.ª classe na Capital.

Parágrafo unico — Os vencimentos dos lugares criados, no corrente exercício, serão levados à conta da dotação orçamentária dos lugares suprimidos.

Art. 22 — Poderá o Secretário da Educação, sempre que julgar conveniente, designar para o exercício de funções técnicas na Secretaria, com as vantagens do próprio cargo ou função, professores diplomados pela antiga Escola de Aperfeiçoamento ou pelo curso de administração escolar no Instituto de Educação.

Art. 23 — São isentos de quaisquer emolumentos a expedição do diploma do curso de administração escolar e dos de especialização do Instituto de Educação e o respectivo registro na Secretaria, que é tornado obrigatório para os efeitos legais.

Art. 24 — Fica revogado o artigo 71 do decreto n. 11.501, de 31 de agosto de 1934.

Art. 25 — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) necessário à execução deste decreto-lei no corrente exercício.

Art. 26 — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de novembro

de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 29 de outubro de 1946.

JULIO FERREIRA DE CARVALHO
Tristão Ferreira da Cunha,
João Franzen de Lima.



Suplente

DECRETO N. 2.545, DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1947

Dispõe sobre o ensino primário
em zonas rurais

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1.º — Compete ao Estado administrar e orientar tecnicamente o ensino primário em zonas rurais.

Art. 2.º — Fica o Secretário de Educação autorizado a firmar convênios com os Municípios para estabelecer as condições da colaboração destes na realização dos objetivos do ensino primário em zonas rurais.

Parágrafo unico — As escolas existentes na data deste decreto continuarão a ser custeadas exclusivamente pelos Municípios, até serem assinados os convênios de que trata este artigo.

Art. 3.º — Com a Secretaria de Educação cooperarão a Secretaria do Interior, a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o Departamento Estadual de Saúde e quaisquer outras formas de atividade do Governo utilizáveis nos setores de educação e ensino, para que cada escola primária em zona rural seja também um centro de condensação e de irradiação social aparelhado para influir no meio rural.

Art. 4.º — O Secretário de Educação poderá incluir no "currículo" das escolas primárias o indispensável à sua adaptação ao meio rural, estabelecer-lhes, onde necessário, o período letivo especial e as demais condições de funcionamento e localizá-las onde julgar mais conveniente aos interesses do ensino, para o que levará em consideração a densidade demográfica, as vias de comunicação e os índices de analfabetismo daquelas zonas.

Parágrafo unico — O disposto neste artigo aplicar-se-á aos cursos normais regionais situados em zona rural.

Art. 5.º — Este decreto será regulamentado pelo Secretário de Educação, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim o tenham entendido todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, para que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 5 de dezembro de 1947.

MILTON SOARES CAMPOS

Pedro Aleixo

Américo René Giannelli

Augusto Mário Caldeira Brant



LEI N. 291, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1948

Cria dois estabelecimentos de ensino normal

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam criados em zona rural, em locais adequados, a critério do Governo, dois cursos normais regionais, destinados a formar regentes para escolas primárias localizadas em zonas rurais.

Art. 2.º — Para o funcionamento dos estabelecimentos criados nesta lei, cujo regime será de internato, com cinquenta alunos, pelo menos, fica o Governo autorizado a nomear o corpo docente e o pessoal administrativo indispensáveis, cujos vencimentos serão iguais aos dos professores e funcionários das Escolas Normais do interior do Estado.

Parágrafo único — Os diretores serão nomeados em comissão, dentre os elementos do magistério oficial, e perceberão vencimentos iguais aos dos reitores dos ginásios oficiais.

Art. 3.º — O Governo poderá dispender, na construção, ou compra e adaptação de prédios adequados, e no aparelhamento, instalação e custeio das duas mencionadas escolas, a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para cada uma.

Art. 4.º — Ficam criados na Secretaria de Educação, subordinados ao respectivo titular, um lugar de diretor técnico de ensino primário e normal em zonas rurais, três lugares de assistente e trezentos lugares de professor primário, com o vencimento mensal de seiscentos cruzeiros cada um, e aberto à mesma repartição um crédito especial de Cr\$ 72.000,00 (setenta e dois mil cruzeiros), para treinamento intensivo de professores destinados a localidades rurais.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 24 de novembro de 1948.

MILTON SOARES CAMPOS

Abgar Renault

José de Magalhães Pinto

O Secretário da Educação do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, resolve instituir Cursos Intensivos de Férias para professores rurais, previstos na cláusula XV do convênio firmado com os municípios (Dec.n.2.545, de 5 de dezembro de 1947), e baixar instruções reguladoras do seu funcionamento.

Art. 1º - Haverá cursos intensivos de férias para professores rurais, com duração de 30 dias, em épocas fixadas por esta Secretaria, os quais se realizarão em estabelecimentos de ensino primário do Estado ou do Município, em colaboração com as Prefeituras.

Cada Curso será dividido em dois períodos:

a) no 1º período serão ministradas aulas teóricas e realizadas excursões;

b) no 2º período, além das aulas teóricas, que poderão funcionar à noite, haverá, nas classes primárias, já em funcionamento, prática de ensino e observações, participando as professoras rurais diretamente dos trabalhos escolares, orientadas ou assistidas pelas regentes de classe do estabelecimento.

Art. 2º - Nas cidades onde houver mais de um estabelecimento de ensino primário-grupo escolar ou escolas reunidas- esta Secretaria designará aquele em que se realizará o Curso.

Art. 3º - Os diretores e os professores do Curso serão designados por esta Secretaria, observadas as notas de eficiência constantes das fichas existentes no Departamento de Educação.

Art. 4º - As turmas de professores-alunos serão constituídas de, no máximo, 50 alunos e, no mínimo, 10 alunos.

Art. 5º - As aulas serão de 50 minutos, com intervalo de 10, não devendo os trabalhos em classes exceder 4 horas diárias, para melhor aproveitamento do tempo em excursões, trabalhos práticos, etc.

Art. 6º - O Curso constará de Língua Pátria, Aritmética e noções de geometria, Geografia e História do Brasil, Ciências Naturais e Higiene, Instrução Moral e Cívica e Economia Doméstica.

Art. 7º - A parte prática dos programas ficará a cargo dos diretores dos Cursos, que se articularão com os elementos de outros serviços públicos (Centros de Saúde, Centros Agro-Pecuários, etc.) e instituições particulares da localidade. Das outras partes do programa se incumbirão professores regentes de classe, nenhum dos quais lecionará menos de duas disciplinas.

Art. 8º - As professoras-alunas que mais se distinguirem, serão convocadas para estágios, por conta do Governo, em um dos Cursos de Aperfeiçoamento ou de Treinamento para professores rurais, cabendo preferência a docente normalista de municípios que não tiverem tido representantes em estágios realizados em anos anteriores e que tem convênio celebrado com o Estado.